

COMERCIAL MGA

M N S SILVA CIA LTDA

Rua Ceará, 136 – Juçara – Imperatriz/MA

CEP: 65.919-406 (99)98125-2580

E-mail: comercialmga1@hotmail.com

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

RECORRENTE: M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME - CNPJ: 07.538.092/0001-07

I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.538.092/0001-07, estabelecida à Rua Ceará, nº 136, Bairro Juçara, na Cidade de Imperatriz/MA, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Alessandra Nereida Sousa Silva, inscrita no CPF nº 641.069.263-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 009/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento, transporte e distribuição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, abrangendo polos da zona urbana e rural do Município de Imperatriz/MA.

A sessão pública de abertura ocorreu em **25 de julho de 2025, às 09h00**, por meio do portal www.gov.br/compras.

III – DOS FATOS

A Recorrente registrou regularmente sua proposta de preços no Pregão Eletrônico nº 009/2025, estando plenamente apta a participar da fase competitiva do certame.

Entretanto, na data e horário designados para a abertura da sessão pública (**25/07/2025, às 09h00**), a empresa **não conseguiu acessar a plataforma eletrônica**, em razão de **instabilidade sistêmica** amplamente percebida por diversos licitantes.

COMERCIAL MGA

M N S SILVA CIA LTDA

Rua Ceará, 136 – Juçara – Imperatriz/Ma

CEP: 65.919-406 (99)98125-2580

E-mail: comercialmga1@hotmail.com

De forma imediata e diligente, a Recorrente encaminhou comunicação formal ao endereço eletrônico licitacao@imperatriz.ma.gov.br, relatando a impossibilidade de acesso e requerendo providências.

A própria Agente de Contratação responsável pelo certame reconheceu, em mensagem inserida no sistema às 09h28min40s, que vários licitantes apresentaram a mesma reclamação, informando ainda que haveria uma suspensão administrativa para apuração dos fatos, ressalvando que os itens já em disputa continuariam recebendo lances.

Todavia, tal suspensão não se concretizou de fato nem de direito, uma vez que:

- Os 55 primeiros itens que já estavam em disputa seguiram normalmente recebendo lances;
- Após isso, novos itens foram colocados em disputa, mesmo diante do reconhecimento formal da falha sistêmica;
- Não houve qualquer republicação do edital ou reabertura da fase competitiva.

Posteriormente, em 29/07/2025, o próprio portal www.gov.br/compras publicou o **Comunicado nº 26/25**, confirmando a ocorrência de instabilidade no sistema no dia 25/07/2025 e recomendando expressamente a republicação dos editais dos processos abertos naquele dia, caso constatado prejuízo à participação de interessados.

Apesar disso, e mesmo diante da admissão expressa das dificuldades de acesso por diversos licitantes, o certame prosseguiu normalmente, sem qualquer medida corretiva ou justificativa formal por parte da Administração.

Diante desse cenário, a Recorrente restou inequivocamente prejudicada, pois foi impedida de ofertar lances nos primeiros 55 itens do certame, comprometendo sua competitividade e violando seu direito de participação em condições de igualdade.

IV – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais norteiam todos os procedimentos licitatórios.

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos, reforça tais diretrizes, especialmente:

- **Art. 5º**, que consagra os princípios da **isonomia, competitividade, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público**;
- **Art. 11, inciso I**, que determina que o processo licitatório deve assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a **ampla competição**;

COMERCIAL MGA

M N S SILVA CIA LTDA

Rua Ceará, 136 – Juçara – Imperatriz/MA

CEP: 65.919-406 (99)98125-2580

E-mail: comercialmga1@hotmail.com

- **Art. 12**, inciso III, que impõe à Administração a adoção de procedimentos que **evitem restrições indevidas à competitividade**;
- **Art. 17**, §1º, que estabelece que os atos praticados no processo licitatório devem garantir **condições efetivas de disputa**;
- **Art. 71**, inciso I, que autoriza a **anulação do procedimento licitatório** quando verificada ilegalidade insanável.

No caso em análise, a instabilidade do sistema eletrônico, reconhecida tanto pela Agente de Contratação quanto pelo próprio portal gov.br/compras, aliada à ausência de providências efetivas para mitigar o prejuízo causado, configura violação direta aos dispositivos legais acima citados, uma vez que retirou da Recorrente a possibilidade concreta de participar da fase de lances em igualdade de condições.

O Comunicado nº 26/25 do portal gov.br/compras é expresso ao recomendar a republicação dos editais dos certames abertos no dia 25/07/2025, caso constatado prejuízo à participação de interessados, circunstância plenamente caracterizada nos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas no sistema eletrônico que comprometam a competitividade impõem a anulação ou repetição dos atos do certame, conforme se extrai, por analogia, do **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU**, segundo o qual:

“A ocorrência de falhas no ambiente eletrônico do certame que impeçam ou dificultem a participação de licitantes configura violação ao princípio da isonomia, devendo a Administração promover a anulação dos atos viciados.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário/TCU** firmou entendimento de que:

“É obrigatória a adoção de medidas saneadoras, inclusive a reabertura da fase competitiva, quando constatado prejuízo à ampla concorrência em pregões eletrônicos.”

Os Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/MA, seguem orientação semelhante, entendendo que a continuidade do certame diante de falhas que restrinjam a competitividade caracteriza irregularidade grave, passível de nulidade, por afronta direta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública deve sempre zelar pela legalidade e pela lisura do processo. Se a instabilidade compromete fundamentalmente esses princípios, a anulação ou revogação é a única medida a ser tomada.

Assim, a manutenção do Pregão Eletrônico nº 009/2025, tal como conduzido, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, impondo-se a anulação dos atos praticados e a reabertura do certame, como medida de legalidade e proteção ao interesse público.

COMERCIAL MGA

M N S SILVA CIA LTDA

Rua Ceará, 136 – Juçara – Imperatriz/MA

CEP: 65.919-406 (99)98125-2580

E-mail: comercialmga1@hotmail.com

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;**
- 2. O reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir da abertura da sessão pública do dia 25/07/2025, em razão da instabilidade do sistema eletrônico;**
- 3. A anulação da fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 009/2025, com a consequente republicação do edital;**
- 4. A reabertura integral da fase de lances, garantindo-se a todos os licitantes igualdade de condições;**
- 5. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que sejam anulados ao menos os itens cuja disputa ocorreu durante o período de instabilidade, com nova abertura específica;**
- 6. A juntada deste recurso aos autos do processo licitatório, com a devida motivação da decisão administrativa.**

VI – DO FECHO

Por todo o exposto, resta evidente que a manutenção do certame, tal como conduzido, viola frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, impondo-se a adoção das medidas corretivas ora pleiteadas, como forma de resguardar a legalidade, a isonomia e o interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 15 de dezembro de 2025.

M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME

CNPJ nº 07.538.092/0001-07

Representante legal: Alessandra Nereida Sousa Silva

COMERCIAL MGA

M N S SILVA CIA LTDA

Rua Ceará, 136 – Juçara – Imperatriz/Ma

CEP: 65.919-406 (99)98125-2580

E-mail: comercialmga1@hotmail.com

Sistema compras net fora do ar

